SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1011110-42.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: SILVIA CRISTINA MORAES

Embargado: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILVIA CRISTINA MORAES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Itaucard S/A, também qualificado, alegando tendo sido citada da ação de busca e apreensão não poderia o Juízo convolar aquela demanda em ação executória, posto que a doutrina e melhor Jurisprudência atentam de que a convolação só é possível, se a citação não tiver sido realizada, o que não seria o caso destes autos, destacando ter vendido o veículo com a assunção da obrigação de pagamento das prestações pelo comprador, que para sua surpresa soube não estar honrando o compromisso, aduzindo que o banco embargado estaria cobrando dívida em excesso, visto que mais da metade do contrato teria sido cumprido e os valores que deve referem-se tão somente às parcelas não pagas até o momento da citação da execução e não todo o contrato o que venceria somente em 15/03/2017, de modo que restaria evidente estar o banco embargado a cobrar valor superior ao seu efetivo crédito, que não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.155,00, de modo que requereu o acolhimento dos embargos para o fim de que a o embargada aceite o bem penhorado como dação em pagamento, quitando a execução.

O banco embargado respondeu sustentando que o embargante não foi citado na ação de busca e apreensão, autos nos quais não se manifestou, sendo regular a conversão daquela demanda em execução, portanto, salientando que o embargante era responsável pela garantia, ou seja, pelo veículo financiado, que não poderia ter alienado sem sua anuência, de modo que não poderia recusar a entregar o bem, e em relação ao excesso de execução destaca que, nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, ocorrida mora no pagamento, a cobrança dar-se-á pelo valor integral da dívida, concluindo pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido e conferido nos autos da execução, não houve citação da ré, ora embargante, para o pedido de busca e apreensão, de modo que não há procedência da alegação de impossibilidade jurídica de conversão daquele pedido em execução. Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, cumpre lembrar que a alegação de excesso de execução deve observar o quanto dispõe o §5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, no sentido de que, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição

inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, <u>sob pena de rejeição</u> <u>liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento</u>".

Logo, não tendo sido apresentada conta alguma, de rigor rejeitar-se de plano a alegação.

Os embargos são improcedentes, cumprindo à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, uma vez que os embargos demonstram caráter exclusivamente protelatórios.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e CONDENO a embargante ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

P. R. I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,